



Parecer Jurídico nº 37/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 38/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 39/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 39/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando autorizar a alteração do prazo de vigências dos contratos temporários e dá outras providências.

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade de prorrogação das contratações temporárias previstas nas leis constantes no projeto de lei apresentado. Tais contratos já possuíam autorização para a prorrogação de mais 06 meses, porém, devido ao período eleitoral que se aproxima, tais prorrogações não poderão ocorrer no período de 03 (três) meses antes do pleito até o final do ano, conforme dispõe o artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997. O dispositivo legal em questão, veda expressamente a contratação de novos servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições.

2. PARECER:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*

306



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Não foram detectadas inconsistências quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

O Município deverá providenciar com urgência, a realização de concurso público para suprir as vagas mencionadas, em razão do caráter permanente do serviço.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 39/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade, apresentando o Poder Legislativo as emendas que seguem, para adequação do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 06 de maio de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo